



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se ao Projeto o art. 156-A:

“Art. 156-A. Os distribuidores e revendedores de combustíveis sujeitos ao regime específico de combustíveis previsto nos arts. 172 a 180 da Lei Complementar nº 214, de 2025, transferirão o saldo credor homologado de que tratam os arts. 148 e 151 para os contribuintes do IBS indicados no caput do art. 176 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

Parágrafo único. Os créditos recebidos em transferência pelos contribuintes do IBS indicados no caput do art. 176 da Lei Complementar nº 214, de 2025, poderão ser imediatamente utilizados para compensação de débitos do imposto de que trata o art. 156-A da Constituição Federal, sem necessidade de observar os prazos previstos no art. 154 desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta o art. 156-A ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, para que seja previsto modelo de ressarcimento alternativo para os distribuidores e revendedores de combustíveis.

Este modelo é destinado aos contribuintes que já estavam sujeitos ao regime de substituição tributária ou monofásico do ICMS sobre combustíveis e que, após a Reforma Tributária, estarão enquadrados no regime específico de combustíveis da xxxCBS e do IBS, conforme os arts. 172 a 180 da Lei Complementar nº 214/2025.



O novo artigo permite que esses distribuidores e revendedores obtenham ressarcimento por meio da transferência de saldo credor homologado para os contribuintes da IBS, mencionados no caput do art. 176 da Lei Complementar nº 214/2025. Além disso, o § 1º estabelece que os créditos transferidos poderão ser imediatamente utilizados pelas refinarias para compensação de débitos do IBS, sem a necessidade de observar os prazos previstos no art. 154.

Essa proposta de diferenciação é essencial, considerando que os distribuidores e comercializadores de combustíveis já possuem saldos significativos de ICMS em suas escriturações. Com o regime diferenciado da CBS e IBS aplicado aos combustíveis, esses contribuintes continuarão sem realizar o destaque do imposto, o que inviabiliza a utilização dos saldos credores em suas operações normais.

Vale destacar que tal sistemática é semelhante àquela já amplamente adotada para ressarcimento do ICMS-ST por distribuidores de combustíveis nos casos em que o fato gerador presumido não é confirmado.

Trata-se, portanto, de um ajuste indispensável para este setor, que apresenta particularidades específicas em sua tributação, tanto no regime anterior quanto no novo regime.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

